

Acórdão: 17.435/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114652-21
Impugnante: Orybram Comercial Ltda.
Proc. S. Passivo: Ronaldo Ademir Bessi
PTA/AI: 01.000148486-33
Inscr. Estadual: 518.222917.01-09
Origem: DF/ Poços de Caldas

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MEDICAMENTOS - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatado recebimento de medicamentos de contribuinte estabelecido no Estado de São Paulo sem retenção e recolhimento do ICMS/ST pela remetente, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte mineiro que recebeu a mercadoria, nos termos do artigo 408, inciso I, do anexo IX, do RICMS/02. Irregularidade caracterizada. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para conceder-lhe as reduções previstas nos incisos I e II § 2º, do artigo 410, Anexo IX, do RICMS/02, deduzindo-se ainda, os valores recolhidos a título de operação própria, produzindo efeitos equivalentes na Multa de Revalidação. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recebimento de medicamentos oriundos do Estado de São Paulo, sem retenção e recolhimento do ICMS/ST pela remetente. Exige-se ICMS/ST e MR(100%), nos termos do artigo 56, §2º, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 625 a 633, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 667 a 673.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fl. 676, o qual é cumprido com a apresentação do documento de fl. 684. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 687/688) e apresenta os documentos de fls. 689 a 695.

DECISÃO**Da Preliminar**

Da análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante, verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, não devendo, portanto, ser acatada a arguição de nulidade do AI.

Do Mérito

O feito fiscal refere-se a recebimentos, pela Autuada Orybram Comercial Ltda., de medicamentos sem retenção e recolhimento do ICMS/ST, pela remetente, estabelecida no Estado de São Paulo.

As notas fiscais objeto da autuação estão relacionadas às fls. 13 a 18 do Auto de Infração.

A infringência e a penalidade estão corretamente capituladas no Auto de Infração, especialmente no artigo 408, inciso I, Anexo IX, do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 408 - A responsabilidade instituída neste Capítulo aplica-se também:

I - ao contribuinte mineiro que adquirir mercadoria relacionada na Parte 4 deste Anexo, de outra unidade da Federação, sem a retenção do imposto, para fins de comercialização ou para uso ou consumo do adquirente, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido no posto de fiscalização de fronteira ou, na falta deste, no primeiro município mineiro por onde transitar a mercadoria, ficando facultado o recolhimento antecipado mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE);

Aplica-se ao caso a majoração da Multa de Revalidação, quando a mesma deve ser aplicada em dobro do valor do imposto, consoante o artigo 56, inciso II, § 2º da Lei 6.763/75.

O artigo 29, do RICMS/02, atribui ao destinatário que receber mercadoria sujeita à substituição tributária sem a retenção do imposto, a responsabilidade pelo recolhimento da parcela devida.

Desta forma, restando clara a inexistência da retenção do imposto pelo remetente da mercadoria (substituto tributário), correta a eleição da empresa mineira Orybram Comercial Ltda. para figurar no pólo passivo da obrigação tributária.

Por outro lado, a Autuada, à época dos fatos, era detentora de “Autorização Provisória” para recolhimento do imposto devido, nas operações subseqüentes, com validade até a data de deferimento ou indeferimento do regime especial recebido sob protocolo nº 002679/04.

Assim, não obstante o indeferimento do pedido, que na verdade ocorreu por ausência de objeto, uma vez que a empresa havia encerrado irregularmente suas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atividades, no período abrangido pela ação fiscal, referida “Autorização Provisória” produziu todos os efeitos tal como o regime especial.

Deste modo, tanto as reduções previstas nos incisos I e II, do parágrafo segundo, do artigo 410, do Anexo IX, do RICMS/02, quanto a possibilidade de apuração e recolhimento posterior foram procedimentos corretos realizados pela Autuada.

Já em relação ao recolhimento efetuado a título de operação própria, não obstante a possibilidade de que tenha ocorrido de forma contrária ao sistema determinado pela legislação, refere-se o mesmo às mercadorias objeto da autuação, principalmente por se tratar de um único período de apuração. Neste caso, deve ser deduzido do valor total a ser obtido, após a concessão das reduções de base de cálculo, produzindo igual efeito na multa de revalidação.

De se destacar que após a aplicação das reduções, caso os medicamentos objeto do feito fiscal, se enquadrem no dispositivo concedente, pode ser que ao se deduzir o valor tido como operação própria, não resulte saldo remanescente. Tal hipótese somente será observada após a liquidação da decisão.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar as arguições de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para conceder as reduções previstas nos incisos I e II do § 2º, do artigo 410, do Anexo IX do RICMS/02, deduzindo-se ainda, os valores recolhidos a título de operação própria, produzindo efeitos equivalentes na Multa de Revalidação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 16/12/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ